Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000464-68.2017.5.12.0034

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2017
Valor da causa: R$ 62.066,42

Partes:
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

ADVOGADO: LETICIA RIBEIRO CRISSIUMA DE FIGUEIREDO
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECLAMADO: UNIAO

DECISÃO

Vistos etc.

ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. ingressou com ação anulatória de autos de infração em face da UNIÃO, em razão da lavratura de 16 (dezesseis) autos de infração por Auditores-Fiscais do Trabalho, em fiscalização realizada em propriedades rurais que com ela mantém contratos de integração, por desrespeito às disposições da NR-31 do MTE e por manter empregados em condições contrárias às disposições do trabalho.

Argumenta, em suma, que (i) não se verifica a existência de grupo econômico entre produtor rural e Alliance One, pela inexistência dos requisitos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.589 /73; (ii) não há como se sustentar a responsabilidade solidária na forma da NR 31, do MTE, seja pela afronta ao artigo 265 do Código Civil e do artigo 5º, II, da Constituição, bem como pela não caracterização da hipótese prevista no item 31.3.3.1 da NR; (iii) não há responsabilidade da autora pelas infrações; (iv) resta evidente a impossibilidade de controle e fiscalização de produtores rurais com que a Empresa possui contrato de compra e venda de tabaco em folha, na medida em que isso representaria usurpação de poderes do auditor fiscal do trabalho, na forma dos artigos 156 e 626, da CLT; (v) não se verificam as alegadas condições de trabalho análogas à de escravo, seja pela inexistência de violação ao art. 149, do Código Penal, seja pela observância às Convenções da OIT; (vi) ilegalidade da Lista Suja do MTE e da Portaria Interministerial nº. 4, de 11 de maio de 2016, pela inobservância aos princípios constitucionais que regem nosso ordenamento jurídico; (vii) inaplicabilidade da Portaria Interministerial nº. 4, de 11 de maio de 2016, pelo fato das autuações serem anteriores à edição da portaria; e pela (viii) ausência dos requisitos formais do art. 14, § 2º, Portaria MTE 854/2015.

Almeja, *inaudita altera pars*, a tutela de urgência, antecipada, para determinar a suspensão dos autos de infração nº. 20.528.775-1, 20.528.800-6, 20.528.703-4, 20.528.680-1, 20.528.798-1, 20.528.675-5, 20.528.733-6, 20.528.786-7, 20.528.791-3, 20.528.750-6, 20.528.781-6, 20.528.763-8, 20.528.796-4, 20.528.754-9, 20.528.785-9 e 20.528.807-3 até trânsito em julgado da presente ação anulatória, proibindo-se a inscrição da empresa na Lista Suja, haja vista que presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/15.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - 19/04/2017 08:35:25 - 245988b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041814234300200000013593465
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 17041814234300200000013593465

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO

O CPC, em seu Livro V, vem tratando da tutela provisória, a qual se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (art. 294, *caput*).

Para a concessão de tutela provisória, na modalidade tutela de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos elencados no art. 300, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a empresa tem por objeto o processamento e comercialização de tabaco e foi autuada por Auditores-Fiscais do Trabalho em procedimento de fiscalização realizado em propriedades rurais que se dedicam ao cultivo de tabaco em sistema de integração de produção com a Alliance. Os Auditores-Fiscais constataram o desrespeito a diversas disposições normativas e atribuíram à Alliance a responsabilidade solidária. Por oportuno, esclareço que a fiscalização foi levada a efeito em quatro propriedades rurais.

Num primeiro aspecto, esclareço que os autos de infração, lavrados por agentes públicos incumbidos da fiscalização do trabalho, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. É ônus da empresa infirmar tal presunção.

O relatado sistema integrado de produção, formalizado sob o título de contrato de compra e venda de tabaco em folhas, não exime a Alliance da responsabilidade pela fiscalização e pelo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança, atribuídos a todos os envolvidos na cadeia produtiva e, em específico, à real beneficiária do serviço prestado.

A Alliance fornece os insumos, presta a assistência técnica e compra a produção, em suma, detém o *know-how* e subsidia a produção de tabaco. Os proprietários rurais, inobstante resguardem certa autonomia, ficam sujeitos ao cumprimento das orientações da Alliance. Esses elementos revelam a existência, no mínimo, de uma parceria entre os produtores rurais e a Alliance e a possibilidade desta fiscalizar as condições de trabalho na lavoura.

A NR-31 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), dispõe no item 31.3.3.1 que "Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico".

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - 19/04/2017 08:35:25 - 245988b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041814234300200000013593465
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 17041814234300200000013593465

Essa disposição normativa não extrapola os limites de atuação do órgão executivo, ao revés, amolda-se aos princípios constitucionais no intento de resguardar o meio ambiente de trabalho e os direitos básicos dos trabalhadores.

Logo, cabe à Alliance fiscalizar o fornecimento de condições adequadas de labor nas lavouras de tabaco de que é beneficiária.

Outrossim, as precárias condições de labor em que foram encontrados os trabalhadores, conforme relatado nos autos de infração, sem mínimas condições de habitação e higiene, justificam a caracterização de trabalho em condições análogas à de escravo, levada a efeito pelos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Ademais, inobstante as polêmicas envolvendo a denominada "lista suja" do trabalho escravo, cuja inscrição é temida pela Alliance, e os diversos vícios formais suscitados, trata-se de ferramenta administrativa destinada a coibir as práticas nocivas e as mais graves irregularidades trabalhistas no intento de erradicar o trabalho em condições degradantes, amoldando-se, por esse viés, aos princípios da dignidade humana e da função social da propriedade.

Entendo, assim, inviável a concessão da tutela provisória de urgência pretendida neste momento processual, porquanto os elementos probatórios não permitem ao Juízo o convencimento acerca da probabilidade do direito material.

Indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União, nos termos da Recomendação nº 02/2013 da CGJT, para apresentar defesa, no prazo de vinte dias, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Intime-se a parte autora.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS, 19 de Abril de 2017

PATRICIA BRAGA MEDEIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - 19/04/2017 08:35:25 - 245988b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17041814234300200000013593465
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 17041814234300200000013593465

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECLAMADO: UNIAO

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando o objeto.

Assinado eletronicamente

FLORIANOPOLIS, 11 de Maio de 2017

PATRICIA BRAGA MEDEIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECLAMADO: UNIAO (PU - FPOLIS)

DESPACHO

À pauta, para instrução. As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão, trazendo testemunhas, independente de intimação.

Caso pretendam a intimação de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol no prazo de quinze dias (art. 357, § 4º, do CPC/2015), devendo observar, ainda, a devida antecedência em relação à data da audiência, para a efetividade do ato. Não sendo observado o referido dispositivo, entender-se-á que a parte abriu mão da intimação, preferindo trazer suas testemunhas, sob pena de perda de prova.

Assinado digitalmente

FLORIANOPOLIS, 8 de Junho de 2017

PATRICIA BRAGA MEDEIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECLAMADO: UNIAO (PU - FPOLIS)

D E S P A C H O

1) A empresa se propõe a depositar judicialmente o montante correspondente às penalidades, depósito este que suspende a exigibilidade do débito.

Entendo viável a concessão da tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário advindo dos autos de infração objeto da presente lide (20.528.775-1, 20.528.800-6, 20.528.703-4, 20.528.680-1, 20.528.798-1, 20.528.675-5, 20.528.733-6, 20.528.786-7, 20.528.791-3, 20.528.750-6, 20.528.781-6, 20.528.763-8, 20.528.796-4, 20.528.754-9, 20.528.785-9 e 20.528.807-3), desde que depositado em Juízo o respectivo valor.

Intime-se a autora para o respectivo depósito, em cinco dias.

2) Intime-se desde já a União para que dê cumprimento à decisão de Id 55eb3e1.

Assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

FLORIANOPOLIS, 22 de Agosto de 2017

PATRICIA BRAGA MEDEIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANOPOLIS

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0000464-68.2017.5.12.0034

Em 14 de novembro de 2017, na sala de sessões da MM. 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANOPOLIS/SC, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRICIA BRAGA MEDEIROS, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0000464-68.2017.5.12.0034 ajuizada por ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL (AGU).

Às 08h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) preposto(a) do(a) reclamante, Sr(a). NEOSILDO ZORTEA ZATT, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). JULIA MICHELE PEREIRA, OAB nº 75202/RS, que juntará preposição em 5 dias.

Presente o reclamado pelo Dr(a). LEANDRO SPINDLER GUEDES, OAB nº 49887/RS.

INSTRUÇÃO:

Primeira testemunha do(a) autor(a): Ildo Sartor (CPF 429.394.299-87). **Advertida e compromissada na forma da lei, disse que:** é empregado da autora, orientador agrícola, há 36 anos; não presenciou a fiscalização do Ministério Público do Trabalho; trabalha na região de Jacinto Machado; faz orientação aos produtores; dependendo do tamanho da família, alguns produtores contratam empregados, outros não; a autora sabe que há contratação, mas não interfere, sendo que há diversas modalidades de contratação, sendo opção do produtor; orienta a fase de plantio, fase de lavoura, colheita, cura e secagem do produto; visita os produtores a cada 40, 45 dias; trabalha sozinho dando orientação; não obrigam os produtores a cumprir as orientações; não participa da negociação da venda do produto com o produtor, etapa que é feita dentro da própria autora, com os Classificadores, que negociam direto com o produtor; a maioria dos produtores é registrado com mais de uma empresa, sendo o registro o cadastro nas empresas que compram; na lavoura, o fumo não é separado conforme a empresa que comprará; a empresa que contratou, pode ficar com o excesso, caso haja excesso, e se não houver interesse, o produtor pode vender para terceiros; acontece bastante de o produtor não acertar na remuneração e vender para outra empresa; dá orientação ao produtor sem ter garantia de que venderá para a autora; a remuneração é acertada na hora da venda; o que mais exige contratação de empregados é na fase da colheita, que ocorre um ou dois dias por semana; a colheita dura em torno de 60 dias; visita os produtores durante a colheita; não há orientação quanto a forma de contratação; todos os trabalhadores ficam alojados em suas próprias residências; sabe disso porque pergunta para os trabalhadores; os produtores trocam dias dos empregados entre eles; sabe disso por perguntar, sabendo que há também diaristas; a empresa na orienta o registro desses contratados; ouviu falar dos comentários e na mídia sobre os alojamentos nos produtores; nunca viu esses alojamentos; ouviu falar que os trabalhadores estavam em uma casa sem condições; pedem para o produtor usar EPIs, roupas, que os contratos dos trabalhadores obedeçam a lei; onde trabalham, não têm problema com higiene, água, alimentação. Nada mais.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - 14/11/2017 16:57:41 - d765b4b
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111409205102800000018319512
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 17111409205102800000018319512

Segunda testemunha do(a) autor(a): Robson Espindola Cabreira (RG 4.355.453 SESP/SC). **Advertida e compromissada na forma da lei, disse que:** é produtor de fumo há 13 anos, vendendo para duas empresas, a autora e Premium; só contrata funcionários na colheita, 3; a colheita dura dois meses e meio, mas eles trabalham dois dias por semana; paga por empreitada, R$ 0,14 por pé colhido; orienta usarem a roupa específica de colheita, mas alguns não usam; durante a colheita, recebe a visita do orientador, que orienta para que seja usada a roupa, trabalho de criança que não pode e uso de lenha ilegal; por safra, colhe 68 mil pés; não sabe especificar quanto vende para uma empresa e quanto para outra; ano passado vendeu tudo para Premium; parece tem um contrato com a Alliance de venda de 40 mil pés, mas não é certo que venderá para ele; a venda depende de quem pagar mais; ano passado vendeu para Premium, acertou com Alliance o que devia para ele, e esse ano fez contrato com a Alliance; é o quarto ano que contrata os mesmo três trabalhadores; os três colhem e depois retornam para suas casas; depois da colheita, eles trabalham na Sousa Cruz; sabe que eles colhem com outros vizinhos, nos dias em que não estão colhendo no depoente; a cada 30 a 40 dias recebe visita dos orientadores das duas empresas; pode negociar com quem quiser o excesso da colheita; a empresa orienta como deve ser feita a contratação dos trabalhadores, dizendo que tem que ser legalizado, documentado; o depoente não faz registro porque os próprios trabalhadores não querem; todo mundo contrata da mesma forma que o depoente, por empreitada; troca dias com seu pai, sendo que quando está colhendo seu pai vem lhe ajudar, e quando o pai está colhendo o depoente vai ajudar; nunca viu ninguém alojado em barracão; os trabalhadores comem com o depoente, na casa do depoente, na mesa; a comida é trazida pelos próprios trabalhadores; há um banheiro para uso dos trabalhadores; mora a 40 metros da roça. Nada mais.

Não havendo mais provas a serem produzidas, fica encerrada a instrução processual.

RAZÕES FINAIS: remissivas, concedendo-se prazo de 5 dias para memoriais, querendo.

CONCILIAÇÃO: rejeitada.

Para leitura e publicação de sentença, fica adiada sine die.

Cientes os presentes. Nada mais.

HORÁRIO DE ENCERRAMENTO DA PRESENTE AUDIÊNCIA: 09h01min.

PATRICIA BRAGA MEDEIROS

Juíza do Trabalho

Ata redigida por JULIANA MIGUEL FERRARI, Secretário(a) de Audiência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Relatório

ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. ingressou com ação anulatória de autos de infração em face da **UNIÃO**, em razão da lavratura de 16 (dezesseis) autos de infração por Auditores-Fiscais do Trabalho, em fiscalização realizada em propriedades rurais que com ela mantêm contratos de integração, por desrespeito à disposições da NR-31 do MTE e por manter empregados em condições contrárias às disposições do trabalho. Pediu, em tutela de urgência, a suspensão dos autos de infração; e, em julgamento de mérito, pugnou pela anulação dos referidos autos e, sucessivamente, pela declaração de impossibilidade de inscrição na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego. Atribuiu à causa o valor de R$ 62.066,42. Anexou instrumento de mandato e documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

A UNIÃO apresentou defesa, acompanhada de documentos. Defendeu a aplicação das penalidades. Rebateu os pedidos e pugnou pela improcedência da ação com a condenação da empresa autora aos ônus da sucumbência.

A empresa autora impetrou Mandado de Segurança, MS 0000624-98.2017.5.12.0000, no qual foi concedida parcialmente medida liminar para obstar a inclusão do nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo até o trânsito em julgado desta ação anulatória.

A empresa autora depositou à disposição do Juízo a importância de R$ 101.737,41, correspondente ao montante total das penalidades objetos desta ação anulatória, no intento de suspender a exigibilidade do crédito tributário delas advindo.

Colhidos os depoimentos de duas testemunhas a pedido da empresa autora.

Inexistindo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas e acrescidas de memoriais, pela empresa autora.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - 19/01/2018 18:29:20 - 85b33e8
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112214324645900000018494380
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 17112214324645900000018494380

Apensados os autos RTOrd 0001140-10.2017.5.12.0036, entre as mesmas partes, para julgamento conjunto.

Os autos apensados tratam da mesma matéria, tendo por objeto 2 (dois) autos de infração, cuja anulação objetiva a empresa sob os mesmos fundamentos; a empresa atribuiu a essa ação anulatória o valor de R$ 50.000,00; indeferido o pedido de tutela provisória de urgência também nesta ação; a empresa autora impetrou outro Mandado de Segurança, MS 0000681-19.2017.5.12.0000, no qual foi concedida parcialmente medida liminar para obstar a inclusão do nome da impetrante no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo até o trânsito em julgado desta ação anulatória; a União apresentou defesa, rebatendo os pedidos e pugnando pela improcedência da ação com a condenação da empresa autora aos ônus da sucumbência; determinado o apensamento para julgamento conjunto.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decide-se.

Fundamentação

Auto de infração. Nulidade

Tratam-se de ações anulatórias de 18 (dezoito) autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho, em fiscalização realizada em propriedades rurais que mantêm contratos de integração com a empresa autora, por desrespeito à disposições da NR-31 do MTE e por manter empregados em condições contrárias às disposições do trabalho (16 autos de infração objeto da ação n. 0000464-68.2017.5.12.0034 e 2 autos de infração objeto da ação n. 0001140-10.2017.5.12.0036).

A autora argumenta, em suma, que (i) não se verifica a existência de grupo econômico entre produtor rural e Alliance One, pela inexistência dos requisitos do art. 3º, § 2º, da Lei 5.589/73; (ii) não há como se sustentar a responsabilidade solidária na forma da NR 31, do MTE, seja pela afronta ao artigo 265 do Código Civil e do artigo 5º, II, da Constituição, bem como pela não caracterização da hipótese prevista no item 31.3.3.1 da NR; (iii) não há responsabilidade da autora pelas infrações; (iv) resta evidente a impossibilidade de controle e fiscalização de produtores rurais com que a Empresa possui contrato de compra e venda de tabaco em folha, na medida em que isso representaria usurpação de poderes do auditor-fiscal do trabalho, na forma dos artigos 156 e 626, da CLT; (v) não se verificam as alegadas condições de trabalho análogas à de escravo, seja pela inexistência de violação ao art. 149, do

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - 19/01/2018 18:29:20 - 85b33e8
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112214324645900000018494380
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 17112214324645900000018494380

Código Penal, seja pela observância às Convenções da OIT; (vi) ilegalidade da Lista Suja do MTE e da Portaria Interministerial nº. 4, de 11 de maio de 2016, pela inobservância aos princípios constitucionais que regem nosso ordenamento jurídico; (vii) inaplicabilidade da Portaria Interministerial nº. 4, de 11 de maio de 2016, pelo fato das autuações serem anteriores à edição da portaria; e pela (viii) ausência dos requisitos formais do art. 14, § 2º, Portaria MTE 854/2015.

Em suma, a empresa autora pugna pela anulação dos referidos autos e, sucessivamente, pela declaração de impossibilidade de inscrição na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego.

Inicialmente, esclareço que os autos de infração, lavrados por agentes públicos incumbidos da fiscalização do trabalho, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. É ônus da empresa infirmar tal presunção.

O relatado sistema integrado de produção, formalizado sob o título de contrato de compra e venda de tabaco em folhas, não exime a Alliance da responsabilidade pela fiscalização e pelo cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança, atribuídos a todos os envolvidos na cadeia produtiva e, em específico, a real beneficiária do serviço prestado, destinatária do produto (tabaco).

A Alliance fornece os insumos, presta a assistência técnica e compra a produção, em suma, detém o know-how e subsidia a produção de tabaco. Os proprietários rurais, inobstante resguardem certa autonomia, ficam sujeitos ao cumprimento das orientações da Alliance. Esses elementos revelam a existência, no mínimo, de uma parceria entre os produtores rurais e a Alliance e a possibilidade desta fiscalizar as condições de trabalho na lavoura.

A NR-31 (Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), dispõe no item 31.3.3.1 que "Responderão solidariamente pela aplicação desta Norma Regulamentadora as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico". Veja-se que não se exige a formação de grupo econômico, mas apenas a parceria, vale dizer, a comunhão de interesses entre as partes, o que se constata na parceria firmada entre a Alliance e os produtores rurais. Por oportuno, esclareço que os autos de infração foram lavrados em novembro de 2014, muito antes da Lei n. 13.288 /2016, que passou a prever o sistema integrado de produção. Logo, os dispositivos dessa Lei não se aplicam ao caso em análise.

As disposições contidas na NR-31 não extrapolam os limites de atuação do órgão executivo, ao revés, amoldam-se aos princípios constitucionais no intento de resguardar o meio ambiente de trabalho e os direitos básicos dos trabalhadores.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - 19/01/2018 18:29:20 - 85b33e8
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112214324645900000018494380
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 17112214324645900000018494380

Logo, cabe à Alliance fiscalizar o fornecimento de condições adequadas de labor nas lavouras de tabaco de que é beneficiária.

A prova testemunhal produzida a pedido da Alliance, revela que ela mantém um orientador agrícola que visita os produtores rurais a cada período de 40 ou 45 dias. A testemunha Ildo, que se trata de um orientador agrícola, relatou ter conhecimento de que os produtores se valem de diversas formas de contratação de mão de obra, mas não orienta nem fiscaliza o efetivo cumprimento dos direitos trabalhistas e das condições de segurança e higiene no labor e nos alojamentos. Disse apenas que pede para que usem EPIs.

Ademais, a testemunha Robson, um dos produtores rurais que mantém contratos com a Alliance, disse que, inobstante o contrato prévio, antes do plantio, e o fornecimento de insumos, por ocasião da colheita pode direcionar total ou parcialmente a produção para outra empresa. Contudo, essa situação não afasta a responsabilidade da Alliance. Essa responsabilidade não advém pura e simplesmente da concretização da compra do produto ao final da colheira. Ela se inicia com o contrato prévio mediante o qual se obriga a fornecer os insumos e o know-how, ou seja, a partir do momento em que firma a parceria ou contrato de cooperação com o produtor agrícola para o objetivo final que é a entrega do tabaco ao final da colheita. Entendimento contrário, a intuir que a responsabilidade dependeria da concretização do negócio com a entrega do produtor final, esvaziaria a responsabilidade, porquanto o processo produtivo já haveria encerrado.

No particular, observo que os autos de infração retratam que os Auditores-Fiscais do Trabalho fiscalizaram quatro propriedades rurais, cujos proprietários rurais mantinham contratos com a Alliance. Embora a empresa autora alegue que alguns dos trabalhadores foram encontrados em propriedade de produtor rural com o qual não tem relação, os autos de infração não consignam tal situação. Segundo os autos de infração, os trabalhadores em situação irregular prestavam serviços aos proprietários rurais que mantém contratos com a Alliance. Ademais, o fato de um ou mais dos produtores rurais envolvidos manter contrato também com outra ou outras empresas tabagistas, não impede a responsabilização da Alliance, porquanto mantido o seu interesse na produção e, por corolário, a responsabilidade pelo respeito pelas normas de higiene e segurança no processo produtivo.

Os autos de infração consignam o desrespeito a direitos trabalhistas e normas de saúde e segurança básicos: deixar de realizar avaliações de risco; falta de exames médicos admissionais; falta de instalações sanitárias e lavatórios nas frentes de trabalho; deixar de fornecer equipamentos de proteção individual; falta de fornecimento de água potável; deficiência nos alojamentos quanto às camas, roupas de cama, áreas de vivência, local de refeições e instalações sanitárias.

Em face da situação constatada pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, legítima a autuação dos envolvidos, no caso, os produtores rurais e a parceira Alliance. Esclareça-se que não há elementos a intuir que os Auditores-Fiscais do Trabalho tenham autuado a Alliance por

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - 19/01/2018 18:29:20 - 85b33e8
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112214324645900000018494380
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 17112214324645900000018494380

represália ou com objetivos escusos, ou mesmo que tenham escolhido essa empresa em detrimento de outras. Nesse aspecto, não concebo a alegada afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e motivação.

Outrossim, as precárias condições de labor em que foram encontrados os trabalhadores, conforme relatado nos autos de infração, sem mínimas condições de habitação e higiene, justificam a lavratura de auto de infração específico por "manter trabalhadores em condições degradantes". Tal situação amolda-se ao conceito de condição análoga à de escravo. Ressalte-se que a caracterização da condição análoga à de escravo não depende do efetivo cerceamento da liberdade dos trabalhadores, mas pode advir, também, das adversas e degradantes situações de labor, sem as mínimas condições de higiene e segurança.

Ademais, inobstante as polêmicas envolvendo a denominada "lista suja" do Ministério do Trabalho, cuja inscrição é temida pela Alliance, e os diversos vícios formais suscitados, trata-se de ferramenta administrativa destinada a coibir as práticas nocivas e as mais graves irregularidades trabalhistas no intento de erradicar o trabalho em condições degradantes, amoldando-se, por esse viés, aos princípios da dignidade humana e da função social da propriedade.

As Portarias citadas pela empresa autora, que regulamentam o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo são sucessivas e com teor similar. A Portaria Interministerial MTE/SEDH n. 2, de 12 de maio de 2011, vigente por ocasião da fiscalização, de fato foi revogada pela Portaria Interministerial MTE/SEDH n. 2, de 31 de março de 2015, que também foi revogada, desta feita pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4, de 11 de maio de 2016. Ocorre que as portarias subsequentes, ao revogarem a imediatamente anterior, estabeleceram novos e atualizados parâmetros para a divulgação da denominada "lista suja".

Por oportuno, observo que a recente Portaria n. 1.129/2017 do Ministério do Trabalho, de outubro de 2017, que alterou regras de fiscalização no combate ao trabalho escravo e alterou parcialmente os critérios caracterizadores do trabalho em condição análoga à de escravo (Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4, de 11 de maio de 2016), foi suspensa em decisão liminar concedida pela Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal. Tal fato reforça a compreensão de que os princípios da dignidade humana e função social da propriedade sobrepõem-se aos interesses econômicos das empresas envolvidas.

Daí se extrai que persiste a autorização para divulgação da denominada "lista suja", com base nas regras e critérios definidos na Portaria então vigente. Enfatizo que essas subsequentes atualizações regulamentares não impedem a divulgação do nome de empresa autuada na vigência de Portaria diversa, devendo ser observadas as regras vigentes por ocasião da divulgação.

Quanto ao requisito formal invocado pela Alliance, qual seja, a determinação contida no art. 14, § 2º, da Portaria MTE n. 854, de 25 de junho de 2015, de que dos autos de infração

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - 19/01/2018 18:29:20 - 85b33e8
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112214324645900000018494380
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 17112214324645900000018494380

que constatarem trabalhado em condições análogas à de escravo deva constar observação a respeito da inclusão na denominada "lista suja" a partir da decisão administrativa final, ele não é exigível no caso dos autos, porquanto os autos de infração são anteriores e essa norma não pode atingir atos pretéritos, que atendam as disposições normativas vigentes por ocasião de sua lavratura.

Por fim, observo que as irregularidades constantes dos autos de infração objetos destas ações anulatórias, ou ao menos de parte deles, foram objeto, também, de ação civil pública, 0000737-68.2016.5.12.0006, em que se discute o sistema integrado de produção ou a dita parceria entre a Alliance e os produtores rurais. A Alliance noticiou ter entabulado acordo com o Ministério Público do Trabalho nessa ação, o que, no entender deste Juízo, não prejudica a análise dos autos de infração pretéritos, até porque, diversas e independentes são as órbitas de atuação, os Auditores-fiscais do Trabalho e a Procuradoria do Trabalho. Independentemente disso, observo que mediante o citado acordo, a Alliance assume uma série de responsabilidades no sentido de orientar, auxiliar e fiscalizar o cumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho por parte dos produtores rurais para com os trabalhadores que esses contratarem, o que corresponde, em certa medida, à responsabilização que lhe foi atribuída nos autos de infração.

Portanto, julgo improcedentes os pedidos de anulação dos autos de infração e de declaração de impossibilidade de inscrição na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego deduzidos nas ações anulatórias 0000464-68.2017.5.12.0034 e 0001140-10.2017.5.12.0036.

Honorários advocatícios

Como a lide não tem fundamento na relação de emprego, devidos os honorários advocatícios pela mera sucumbência, conforme art. 5º da Instrução Normativa nº 27 do TST e item III da Súmula 219 do TST.

Nesse contexto, condeno a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe correspondente a 15% sobre os valores atribuídos às causas.

Conclusão

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.** em face da **UNIÃO** nas ações anulatórias 0000464-68.2017.5.12.0034 e 0001140-10.2017.5.12.0036.

Outrossim, condeno a empresa autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União no importe correspondente a 15% sobre os valores atribuídos às causas.

Assinado eletronicamente por: PATRICIA BRAGA MEDEIROS - 19/01/2018 18:29:20 - 85b33e8
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17112214324645900000018494380
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 17112214324645900000018494380

Custas de R$ 2.241,32, calculadas sobre os valores atribuídos às causas (R$ 62.066,42 e R$ 50.000,00), ao encargo da empresa autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS, 19 de Janeiro de 2018

PATRICIA BRAGA MEDEIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DESPACHO

Recebo o recurso da parte autora, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a ré (União) para apresentação de contrarrazões, querendo.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo legal, ao egrégio TRT da 12ª Região.

Assinado digitalmente

FLORIANOPOLIS, 19 de Fevereiro de 2018

PATRICIA BRAGA MEDEIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Gab. Des. Hélio Bastida Lopes
RO 0000464-68.2017.5.12.0034
RECORRENTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Vistos, etc.

Ao Ministério Público do Trabalho.

Após, conclusos.

FLORIANOPOLIS, 27 de Março de 2018

NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI
Juiz do Trabalho Convocado

Assinado eletronicamente por: NARBAL ANTONIO DE MENDONCA FILETI - 27/03/2018 18:55:26 - 46fdf2f
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032714370019800000027203435
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18032714370019800000027203435

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Gab. Des. Hélio Bastida Lopes
RO 0000464-68.2017.5.12.0034
RECORRENTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

VISTOS, ETC.

ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. interpõe recurso ordinário em face da sentença que indeferiu os pedidos de anulação dos autos de infração e de declaração de impossibilidade de inscrição na lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego deduzidos nas ações anulatórias 000464-68.2017.5.12.0034 e 0001140-10.2017.5.12.0036. Ocorre, que a autora impetrou mandado de segurança contra a decisão de indeferimento de pedido de tutela de urgência, nos autos da ação anulatória 000464-68.2017.5.12.0034, com vistas à obtenção da suspensão de diversos autos de infração (16) e de inscrição na "lista suja" prevista na Portaria Interministerial MTPS nº 4/2016, cuja liminar foi concedida parcialmente pelo Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira.

Desse modo, nos termos do art. 73, do Regimento Interno deste Regional, bem como do art. 286, III, do CPC, é do Desembargador Relator que apreciou o mandado de segurança interposto pela ora recorrente a competência para processar e julgar o recurso ordinário por ela também interposto.

Redistribua-se o feito ao Gabinete do Desembargador Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira.

FLORIANOPOLIS, 23 de Abril de 2018

HELIO BASTIDA LOPES
Desembargador Federal do Trabalho

Assinado eletronicamente por: HELIO BASTIDA LOPES - 23/04/2018 09:52:21 - 3987b45
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041916355189500000027203430
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18041916355189500000027203430

PROCESSO nº 0000464-68.2017.5.12.0034 (RO)
RECORRENTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

SISTEMA INTEGRADO DE PRODUÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA INTEGRADORA. Diante da natureza civil do contrato de integração, não há como estender à empresa integradora a responsabilidade pelo descumprimento das normas trabalhistas por parte do produtor integrado.

Da sentença na qual foram julgados improcedente os pedidos formulados, recorre a autora a esta Corte revisora.

Em suas razões, pugna a recorrente, em síntese, pela anulação de 18 autos de infração expedidos pelo Ministério do Trabalho (16 referentes a esta Ação Anulatória e dois referentes à Ação Anulatória nº 0001140-10.2017.5.12.0036, apensada a estes autos).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1-TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL

Assinado eletronicamente por: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA - 10/09/2018 13:04:56 - 4345b54
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061216224258600000027203428
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18061216224258600000027203428

Pugna a autora pela concessão da tutela de urgência recursal, para atribuir efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar a sua inscrição na "Lista Suja", pelo Ministério do Trabalho.

Carece a autora de interesse no pedido, porquanto tal requerimento foi feito pela via do Mandado de Segurança (MS 0000624-98.2017.5.12.0000 e MS 0000681-19.2017.5.12.0000), donde se deferiu o que ora ela requer.

Assim, nada a prover.

2-ANULAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DA RECORRENTE NA "LISTA SUJA"

O Juízo de origem julgou improcedente o pedido da autora de ver anulados os autos de infração lavrados por Auditor Fiscal do Trabalho. Entendeu, a magistrada sentenciante, que a autora responde de forma solidária com o produtor rural, pelos seguintes fundamentos:

> A Alliance fornece os insumos, presta a assistência técnica e compra a produção, em suma, detém o *know-how*e subsidia a produção de tabaco. Os proprietários rurais, inobstante resguardem certa autonomia, ficam sujeitos ao cumprimento das orientações da Alliance. Esses elementos revelam a existência, no mínimo, de uma parceria entre os produtores rurais e a Alliance e a possibilidade desta fiscalizar as condições de trabalho na lavoura.

Contra a sentença, insurge-se a empresa autora, alegando inexistir responsabilidade trabalhista no sistema integrado de produção. Afirma que cada produtor tem liberdade para escolher de que modo desempenhará sua atividade, se contratando empregado ou não, de forma que não há ingerência sobre tal questão.

Sustenta que o contrato com o produtor rural tem natureza civil, conforme prevê a Lei 13.288/2016 e que, embora esta lei seja posterior aos autos de infração (estes do ano de 2014), ela reflete a sistemática há muito praticada no Brasil.

Aduz que a fiscalização se deu na propriedade do Sr. Raulino Savalagi, com quem a autora sequer tem contrato, não podendo responder, portanto, pelas condições de trabalho lá encontradas.

Relata que a aplicação da NR 31.3.3.1 - que prevê a responsabilidade solidária quando constatada a parceria ou o contrato de cooperação agrícola entre os envolvidos - não deve prevalecer, porque não é aplicável ao sistema integrado de produção. Discute, ainda, a validade de tal norma, ao defender que a responsabilidade solidária não é presumível, pois decorre de lei e referida NR é ato do Poder Executivo.

Assinado eletronicamente por: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA - 10/09/2018 13:04:56 - 4345b54
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061216224258600000027203428
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18061216224258600000027203428

Explica o modo como se dá a produção, aduzindo que "a empresa limita-se a conceder as orientações genéricas e necessárias ao cultivo do fumo, sem qualquer interferência na contratação de trabalhadores pelos produtores" e ressalta que não tem exclusividade sobre o fumo produzido, tampouco garantia de que tal produto será a ela vendido ao final da colheita.

Continua seu arrazoado defendendo a inexistência de grupo econômico rural, pois ausentes os requisitos previstos na Lei 5.589/73.

Alega, ainda, que o acordo celebrado com o Ministério Público do Trabalho nos autos da Ação Civil Pública nº 0000737-68.2016.5.12.0006 não tem o condão de ensejar no reconhecimento da sua responsabilidade solidária, uma vez que os termos firmados no referido acordo evidenciam a ausência da configuração da prestação de serviço ou da relação de emprego entre integrador e integrado bem como o fato de que as obrigações lá dispostas referem-se tão somente ao repasse de orientações ao produtor rural quanto à necessidade de observância da lei.

Defende a empresa autora que a Portaria Interministerial nº 4/2016, que revogou a Portaria nº 2/2014, vigente à época das autuações, é inaplicável ao caso, pois não observado o procedimento disposto no § 2º, art. 14 da Portaria nº 4/2016, que prevê a necessidade de conter, no auto de infração lavrado em ação fiscal onde houver a constatação de trabalhadores em condição análoga à de escravo, a informação específica quanto à possibilidade de inscrição na lista de empresas que sujeitam seus empregados a tal condição, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Refuta a conclusão do Juízo de origem quanto à existência de trabalho em condições análogas à de escravo, ao argumento de que não havia restrição de liberdade, tampouco condições degradantes, ressaltando que a fiscalização não identificou qualquer uma dessas condições na propriedade rural do produtor com quem a demandante manteve contrato de compra e venda de tabaco em folha. Menciona, também, a imparcialidade do Órgão fiscalizador, porquanto, apenas a demandante foi autuada, embora o produtor rural - que sequer foi autuado - vendesse a produção para outra empresa.

Sustenta não ser empregadora dos trabalhadores supostamente submetidos a condições análogas à de escravo, de modo que não pode ser incluída na "Lista Suja", prevista na Portaria Interministerial MTPS nº 4/2016.

Por fim, requer a manifestação deste Egrégio Tribunal acerca de todos os dispositivos legais ventilados em suas razões de recurso, para fins de prequestionamento.

A insurgência da autora merece prosperar.

Assinado eletronicamente por: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA - 10/09/2018 13:04:56 - 4345b54
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061216224258600000027203428
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18061216224258600000027203428

Diferentemente do posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*, entendo não existir responsabilidade subsidiária ou solidária entre a empresa integradora e o produtor rural no sistema integrado de produção.

As particularidades que envolvem referido modo de produção não deixam margem para ingerências ou administração pela integradora e se diferenciam do grupo econômico, da parceria e da cooperativa rural.

No caso dos autos, não há como se reconhecer outra modalidade de produção que não o sistema integrado. As testemunhas confirmam a ausência de exclusividade na venda do produto e o conteúdo das orientações dadas pela autora ao produtor, as quais se limitavam a informações quanto às melhores práticas de se alcançar um bom resultado na colheita, dada as particularidades que envolvem o plantio do tabaco, bem como à necessidade de cumprimento da legislação.

Além disso, não há como reconhecer a responsabilidade da autora ou equipará-la à empregadora em razão do acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho na Ação Civil Pública nº 0000737-68.2016.5.12.0006. A análise dos termos do referido acordo (fls. 1412-1416 dos autos) deixa evidente a ausência da condição de empregador, bem como o teor das obrigações assumidas pela empresa autora, as quais, em suma, limitam-se a meras orientações e instruções a serem dadas ao produtor rural quanto aos riscos do não atendimento das normas legais. Aliás, consta expressamente no acordo que "a integração agroindustrial não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados".

Estender os efeitos do acordo para reconhecer a responsabilidade da autora, é, a meu ver, modo de penalizá-la por algo que ela não se obrigou. Aliás, a testemunha Robson, produtor rural, relatou que a demandante "orienta como deve ser feita a contratação dos trabalhadores, dizendo que tem que ser legalizado", demonstrando, assim, que a autora busca cumprir os termos acordados com o Ministério Público do Trabalho.

Necessário mencionar, ainda, que a NR 31, ao estabelecer, no seu item 31.3.3.1 que "responderão solidariamente pela aplicação esta Norma Regulamentar as empresas, empregadores, cooperativas de produção ou parceiros rurais que se congreguem para desenvolver tarefas, ou que constituam grupo econômico" não se aplica à demandante que, como já mencionado, é empresa integradora, sujeita a um contrato de integração com o produtor rural.

Registro que a parceria é disciplinada pelo Decreto nº 59.566/1966 e não se amolda ao caso em análise.

Assinado eletronicamente por: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA - 10/09/2018 13:04:56 - 4345b54
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061216224258600000027203428
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18061216224258600000027203428

Além disso, embora a Lei 13.288/2016, que disciplinou o sistema integrado de produção e estabeleceu que "a integração, relação civil definida nos termos desta Lei, não configura prestação de serviço ou relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados" (art. 2º, § 3º), seja posterior aos autos de infração cuja anulação ora se discute, não há como olvidar que o modelo de negócio realizado pela autora e o produtor rural há muito se pratica no país. Assim, embora referida lei não retroaja no tempo e não se aplique ao caso em comento, tal particularidade não obsta o reconhecimento da natureza civil do contrato em questão.

E, diante da natureza civil do contrato de integração, não há como reputar a autora ser empregadora dos trabalhadores contratados pelo produtor rural, tampouco estender a ela a responsabilidade pelo descumprimento das normas trabalhistas por parte deste.

Por consequência, não há falar na inscrição da autora na "Lista Suja" do Ministério do Trabalho, porquanto, como acima aludido, a demandante não tem responsabilidade pelas condições de trabalho fornecidas pelo produtor rural. Ressalto, também, que a recorrida não se insurgiu quanto à alegação da demandante de que a fiscalização se deu em propriedade de produtor rural que não tem contrato com a autora.

Dada a ausência de responsabilidade da recorrente, torna-se desnecessária a análise quanto à caracterização ou não do trabalho em condições análogas à de escravo.

Quanto ao prequestionamento de todas as teses recursais e dos dispositivos legais invocados e ditos pela recorrente, cumpre enfatizar que as questões objeto do recurso foram devidamente analisadas, estando a decisão devidamente fundamentada.

De acordo com o entendimento preconizado pela OJ nº 118 da SDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre a matéria, é desnecessária a alusão específica a cada um dos preceitos legais invocados pela parte. O que se entende por prequestionamento, para a admissibilidade de recursos, é que a questão ou o fundamento por ela utilizado tenham efetivamente sido decididos.

Assim, para efeito de manuseio de eventual recurso de revista, reputam-se prequestionados todos preceitos legais e constitucionais e as súmulas ventilados no recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular os autos de infração atacados por esta Ação Anulatória, bem como os que se referem à Ação Anulatória nº 0001140-10.2017.5.12.0036, apensada a estes autos, e, por consequência, declarar a impossibilidade da inscrição da autora na "Lista Suja" em razão dos aludidos autos de infração.

Assinado eletronicamente por: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA - 10/09/2018 13:04:56 - 4345b54
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061216224258600000027203428
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18061216224258600000027203428

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para anular os autos de infração atacados por esta Ação Anulatória, bem como os que se referem à Ação Anulatória nº 0001140-10.2017.5.12.0036, apensada a estes autos, e, por consequência, declarar a impossibilidade da inscrição da autora na "Lista Suja" em razão dos aludidos autos de infração. Custas de R$ 2.241,32, pela União, calculadas sobre o valor atribuído às causas, dispensadas. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 29 de agosto de 2018, sob a Presidência do Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
Relator

VOTOS

Assinado eletronicamente por: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA - 10/09/2018 13:04:56 - 4345b54
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18061216224258600000027203428
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18061216224258600000027203428

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
Gab. Des. Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira
RO 0000464-68.2017.5.12.0034
RECORRENTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela parte adversa, diante da possibilidade de aplicação de efeito modificativo.

Após, voltem conclusos.

FLORIANOPOLIS, 9 de Outubro de 2018

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
Desembargador Federal do Trabalho

Assinado eletronicamente por: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA - 09/10/2018 08:59:08 - 7bc7b46
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18100514320643300000027203423
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18100514320643300000027203423

PROCESSO nº 0000464-68.2017.5.12.0034 (RO)
RECORRENTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a existência de omissão no acórdão, impõe-se acolher os embargos de declaração para supri-la, complementando-se, dessa forma, a prestação jurisdicional requerida.

VISTOS, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, opostos ao acórdão proferido nos autos do **RECURSO ORDINÁRIO n° 0000464-68.2017.5.12.0034**, provenientes da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC, sendo embargante **ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.**

Alegando haver omissão no acórdão do id. 4345b54, a parte autora opôs Embargos Declaratórios, visando sanar a irregularidade apontada.

Embora intimada, a ré (União) não se manifestou nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, porquanto preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

1-DEVOLUÇÃO DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS

Afirma a empresa autora que o acórdão objurgado é omisso "quanto aos efeitos da anulação dos autos de infrações na devolução das multas administrativas que lhe foram impostas".

Argumenta que o pedido inicial se respaldou na suspensão das infrações, o que teria lhe evitado a necessidade de pagamento das multas administrativas até o trânsito em julgado desta ação e da Ação Anulatória nº 0001140-10.2017.5.12.0036.

Requer, assim, diante da anulação das infrações, o pronunciamento desta Câmara acerca da liberação dos valores depositados em Juízo (fls. 1390/1393) e daqueles pagos diretamente à União.

Sem razão.

Desnecessário o pronunciamento deste Colegiado acerca da matéria, porquanto, além de não ser objeto específico do recurso, tampouco da inicial, o procedimento a ser adotado, relativamente ao depósito judicial, dependerá do direcionamento a ser dado pelo Juízo de origem, após o trânsito em julgado da ação.

Além disso, em relação ao valor pago diretamente à União, deve a autora observar o procedimento administrativo específico para tal fim, junto ao Órgão competente que, certamente, não é a Justiça do Trabalho.

Por tais razões, rejeito.

2-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A autora relata que o acórdão foi omisso em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, segundo alega, seriam devidos ante o provimento integral da demanda.

Tem razão.

Conquanto não haja pedido expresso de condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no recurso ordinário, referida verba deve ser apreciada de ofício, diante do seu caráter processual.

Isso porque a presente demanda não decorre da relação de emprego e, nos termos da Súmula nº 219, item IV, do TST, "na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90)".

Assinado eletronicamente por: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA - 27/02/2019 14:06:16 - 293c492
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111616150309800000027203418
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18111616150309800000027203418

Dispõe o art. 85, do CPC, por sua vez, que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor [...]". Daí, extrai-se a desnecessidade de pedido expresso quanto a matéria.

Deste modo, tratando-se a presente ação de demanda ajuizada contra a União e tendo em vista o disposto no art. 85, §4º, item III, do CPC e, ainda, o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, entendo razoável arbitrar o valor dos honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Acolho os embargos para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. No mérito, por igual votação, **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE** para por maioria, vencido o Desembargador Marcos Vinicio Zanchetta, condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 06 de fevereiro de 2019, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, o Desembargador do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e o Juiz do Trabalho Convocado Nivaldo Stankiewicz. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos.

Assinado eletronicamente por: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA - 27/02/2019 14:06:16 - 293c492
https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111616150309800000027203418
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 18111616150309800000027203418

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA
Relator

VOTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT, dê-se vista às partes dos cálculos de liquidação, pelo prazo legal de oito dias.

Deixo de determinar a intimação da União (INSS), nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, em virtude da Portaria MF 582/2013 de 11/12/2013.

Assinado digitalmente

FLORIANOPOLIS, 5 de Abril de 2019

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos de Id 20e9364.

Diante da manifestação de Id 95a741b, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.

Liberem-se à autora os depósitos por ela realizados, observando a conta informada no id dbd6bd0.

Assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).

FLORIANOPOLIS, 5 de Maio de 2019

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Juiz(a) do Trabalho Titular

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

1. Diante do ajuste formalizado nos autos PP-1000869-91.2018.5.00.0000, intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o número de sua conta corrente bancária (para possibilitar a transferência dos valores devidos - referentes aos honorários advocatícios).

Informados os dados, liberem-se os valores depositados aos respectivos credores.

2. Após, arquivem-se os autos.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

FLORIANOPOLIS, 19 de Julho de 2019

MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DESPACHO

Em vista do teor do pronunciamento jurisdicional, transitado em julgado, no qual constou expressamente que *"Além disso, em relação ao valor pago diretamente à União, deve a autora observar o procedimento administrativo específico para tal fim, junto ao Órgão competente que, certamente, não é a Justiça do Trabalho."*, DETERMINO:

Intime-se a União (AGU) para, diante do noticiado e requerido pela parte autora na petição de Id. ac13697 e anexos, manifestar-se, no prazo de 10 dias, trazendo aos autos a solução que deverá ser dada, administrativamente, ao cumprimento da determinação judicial.

FLORIANOPOLIS/SC, 24 de agosto de 2020.

MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente por: MARIANA PHILIPPI DE NEGREIROS - Juntado em: 24/08/2020 18:05:39 - 0c0d92f
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20082323220422300000036710911?instancia=1
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 20082323220422300000036710911

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

DESPACHO

Dê-se ciência ao demandante da resposta apresentada pela União na petição no id:1a8103d, pelo prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

FLORIANOPOLIS/SC, 11 de setembro de 2020.

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT - Juntado em: 11/09/2020 15:02:36 - 663c9ea
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20091022281527100000037095347?instancia=1
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 20091022281527100000037095347

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - NÚCLEO
4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATOrd 0000464-68.2017.5.12.0034
RECLAMANTE: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
RECLAMADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)

A reclamante ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. postula o desarquivamento do feito, para expedição de duas certidões por este Juízo, com vistas a embasar seu pedido administrativo de restituição dos valores pagos a título de multa administrativa nos Auto de Infração n. 205291112 (Processo nº 46220.007701/2014-90) e Infração nº 205291201 (Processo n. 46220.007703/2014-89), os quais foram anulados no presente feito.

Defiro, parcialmente, o pedido, para determinar a expedição de certidão de objeto e pé, nos termos requeridos pela requerente, à exceção da parte final que trata da renúncia ao direito de execução.

Isso porque se trata a presente ação, bem assim a de número 001140-10.2017.5.12.0036, apensada a esta, de ações de cunho meramente declaratório, as quais buscavam a declaração de nulidade dos autos de infração, conforme o próprio pedido inicial.

A decisão que declara a anulação dos autos, à exceção das custas e dos honorários advocatícios de sucumbência, matérias eminentemente processuais e vinculadas à própria existência da ação em si, não é dotada de natureza executória.

Em sendo assim, não há como expedir a certidão prevista no item III, uma vez que o crédito que se pretende restituir administrativamente (valores depositados relativos aos autos nº 205291112 nº 205291201) não está amparado em título passível de execução

PJe Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT - Juntado em: 02/06/2021 10:15:56 - 0c2f047

No mais, quanto ao pleito formulado no ID ac13697, item “6”, determino seja oficiado à Advocacia-Geral da União /Procuradoria-Geral da União / Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, acompanhada do acórdão de fls. 3.143-48 (ID 4345b54) e da certidão de arquivamento do ID b10ecf6, para que cumpram a decisão judicial proferida nos presentes autos, determinando à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o arquivamento dos seguintes autos de infração: 20.528.775-1, 20.528.800-6, 20.528.703-4, 20.528.680-1, 20.528.798-1, 20.528.675-5, 20.528.733-6, 20.528.786-7, 20.528.791-3, 20.528.750-6, 20.528.781-6, 20.528.763-8, 20.528.796-4, 20.528.754-9, 20.528.785-9 e 20.528.807-3.

Cópia do presente despacho servirá como ofício de encaminhamento, ficando **INTIMADA** a parte interessada a indicar os endereços eletrônicos oficiais dos órgãos acima, visando o encaminhamento por este meio, mais célere e econômico.

FLORIANOPOLIS/SC, 02 de junho de 2021.

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Juiz(a) do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT - Juntado em: 02/06/2021 10:15:56 - 0c2f047
https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/21052617461042500000041626834?instancia=1
Número do processo: 0000464-68.2017.5.12.0034
Número do documento: 21052617461042500000041626834

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
245988b	19/04/2017 08:35	Decisão	Decisão
60f6d4b	11/05/2017 12:38	Despacho	Despacho
cf97503	08/06/2017 17:48	Despacho	Despacho
d0ca4f3	22/08/2017 17:36	Despacho	Despacho
d765b4b	14/11/2017 16:57	Ata da Audiência	Ata da Audiência
85b33e8	19/01/2018 18:29	Sentença	Sentença
b7a82f0	19/02/2018 11:02	Decisão	Decisão
46fdf2f	27/03/2018 18:55	Despacho	Despacho
3987b45	23/04/2018 09:52	Despacho	Despacho
4345b54	10/09/2018 13:04	Acórdão	Acórdão
7bc7b46	09/10/2018 08:59	Despacho	Despacho
293c492	27/02/2019 14:06	Acórdão	Acórdão
51c9089	05/04/2019 15:31	Despacho	Despacho
9fada9c	05/05/2019 18:46	Decisão	Decisão
4f4cccc	19/07/2019 18:40	Sentença	Sentença
0c0d92f	24/08/2020 18:05	Despacho	Despacho
663c9ea	11/09/2020 15:02	Despacho	Despacho
0c2f047	02/06/2021 10:15	Despacho	Despacho